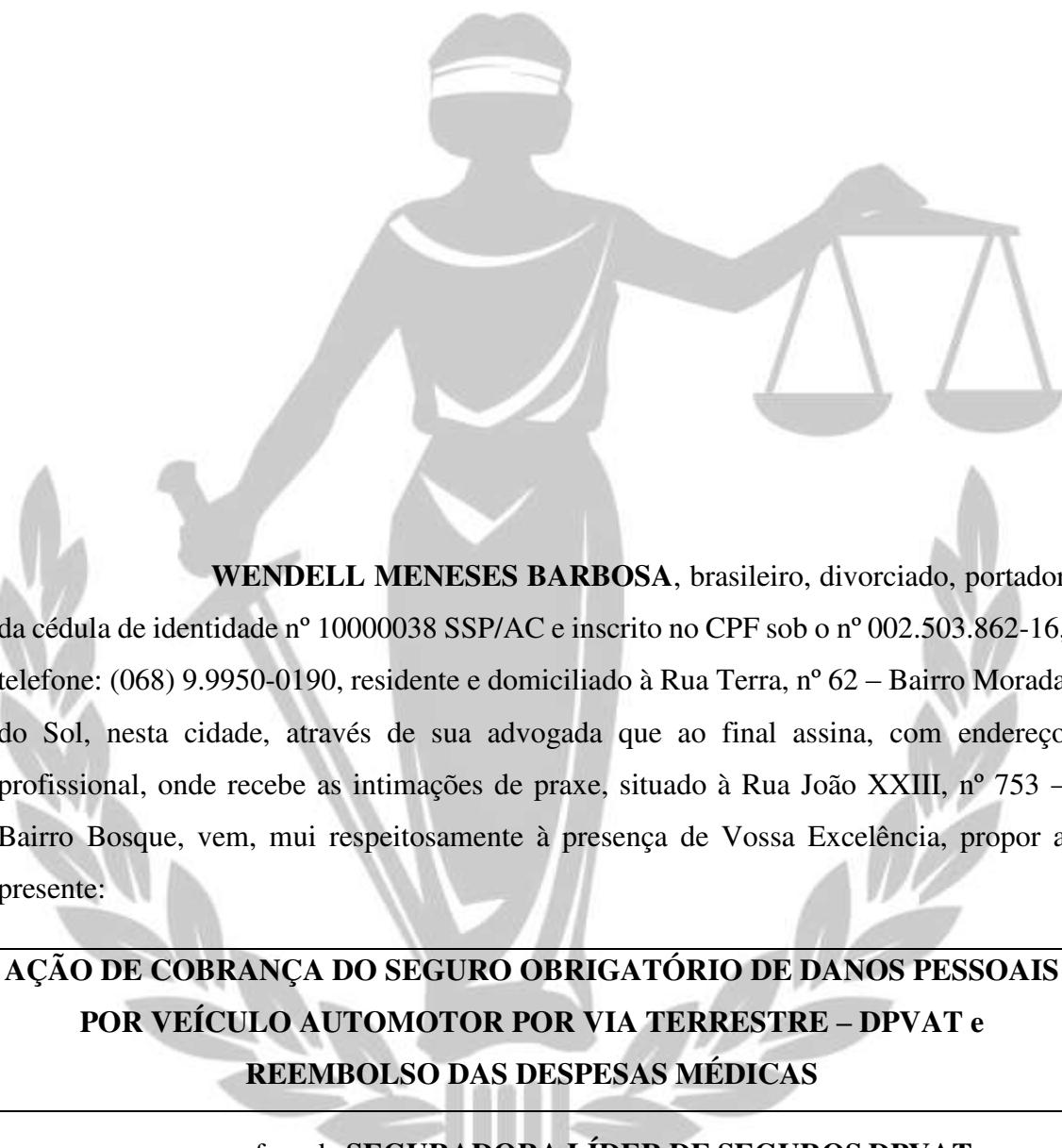




TORRES ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE.**



em face da **SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5.º andar; Centro-Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, com fulcro nas disposições aplicáveis à matéria, para tanto expõe e, finalmente, requer pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua João XXIII, nº 753, Bosque - CEP 69.900-580 Rio Branco/Acre.
Tels.: (068) 99982-9142
E-mail: adv.lorena.torres@hotmail.com

**1. PRELIMINARMENTE****1.1.DA GRATUIDADE DA JUSTICA**

O Autor requer a Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração de hipossuficiência que instrui esta exordial.

2. DOS FATOS

No dia 23 de abril de 2016, o Autor foi vítima de um sinistro, em via pública – qual seja: Rua Rio de Janeiro (sentido centro/bairro) – quando estava a caminho de sua residência. O autor conduzia sua motocicleta atentamente na via principal, quando foi surpreendido por um veículo modelo Frontier Nissan, conduzido por David Alves Bezerra que, de forma abrupta, realizou uma conversão à esquerda (na esquina da Galeria Bessa), invadindo a preferencial e colidindo frontalmente com a motocicleta do autor.

Com a colisão, o Autor foi lançado a alguns metros de distância, sendo que com a queda, teve fratura exposta no membro superior direito (mão) e no membro inferior direito (perna). O condutor do veículo evadiu-se do local, enquanto o autor foi socorrido por populares que passavam pelo local na hora do sinistro e, posteriormente, conduzido a uma unidade de saúde para receber o devido tratamento, pelo que inclusive foi submetido a intervenções cirúrgicas, já que referidos ferimentos foram de natureza grave, os quais reduziram a funcionalidade dos movimentos de flexão do joelho direito em 90%, do punho direito (artrodese) e de flexo-extensão do tornozelo direito (artrodese), pelo que restou a mobilidade física daqueles membros permanentemente prejudicada.

Acontece que o autor pleiteou o seguro obrigatório de danos pessoais por veículo automotor por via terrestre – DPVAT, bem como o reembolso das despesas médicas e suplementares - DAMS, de forma administrativa e diretamente à Seguradora, tendo referidos pedidos sido negados, sob o fundamento de que não houve o envio da documentação complementar solicitada, o que não condiz com a verdade, pois todos os documentos foram apresentados, assim como serão anexados a esta inicial.



Diante da patente violação ao direito do Autor, devidamente amparado pela Lei n 6.194/74 e devido aos transtornos causados pela espera de um direito líquido e certo, mediante os documentos juntados que comprovam o prejuízo de ordem moral e material suportados, cabe ao Autor receber indenização do seguro DPVAT, bem como o reembolso pelas despesas médicas, conforme determina a Lei no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) respectivamente.

3. DO DIREITO

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco: O Seguro Obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos:

CF. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD. 1976, p. 4 Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolherem o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. (grifos propositais). É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205. (grifos propositais). É, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º(seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar”.

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. (grifos propositais).

Quanto ao resarcimento das despesas médicas é mister destacar também:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – REEMBOLSO. – É assegurado à vítima



TORRES ADVOCACIA

de acidente automobilístico terrestre o reembolso pelas despesas médicas e suplementares, até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), mediante comprovação dos gastos efetuados com o atendimento hospitalar, ambulatorial ou médico assistente.

(TJ-MG – AC: 10702120742508001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: 03/07/2019)

4. DO DANO

O autor sofreu ferimentos graves dos quais lhe sobrevieram lesões que reduziram a funcionalidade tanto da sua mão direita como da sua perna direita, em razão da fatura exposta de tibia direita e ferida cortocontusa no punho direito, pelo que restou a mobilidade física daqueles membros permanentemente prejudicada, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, em especial pelo Laudo Médico de verificação e quantificação de lesões permanentes.

Portanto, a reclamada arbitrariamente não assegurou o direito ao recebimento do seguro DPVAT pelo autor, deixando de observar inclusive exigência legal inserida no art. 5º, da Lei nº. 1.194/74, senão vejamos:

"... o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independendo da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... ". (g.n).

Corroborando com a legislação aplicável, no mesmo viés, é a Jurisprudência do TJ/AC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO. FÉ PÚBLICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO. *Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o nexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária. Apelo provido. (grifos propositais).*



TORRES ADVOCACIA

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.002254-6 – Acórdão nº. 6.697 – Rel^aDes^aEva Evangelista – J: 01/09/2009).

5. NEXO DE CAUSALIDADE

Não há como afirmar que o dano sofrido pelo Autor não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo seguro DPVAT e/ou que não restou demonstrado por meio de documentação hábil, já que todos os documentos ora anexados a esta ação, foram encaminhadas junto ao pedido administrativo feito à reclamada.

Toda documentação juntada aos autos (prontuário médico, laudo médico de verificação e quantificação de lesões permanentes, boletim de ocorrência) comprova o mencionado acidente automobilístico em que se envolveu o Autor e que causou lesões que comprometeram a mobilidade física da mão e da perna, ambos do lado direito, provocando sua incapacidade permanente.

Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos, é inquestionável o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo autor.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLÂNCIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVATT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 02.05.2008, PORTANTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 16.12.2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04.06.2009. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE R\$ 13.500,00 COM DEDUÇÃO DO MONTANTE JÁ PERCEBIDO. QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO COM BASE NAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.194/74 REALIZADAS PELA LEI Nº 11.482/07. NORMAS DO CNSP E DA SUSEP. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA SEGURADA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, QUE ACRESCENTOU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ À LEI Nº 6.194/74, SOMENTE PARA FATOS OCORRIDOS APÓS A SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O SINISTRO OCORREU QUANDO AINDA VIGENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI REGULAMENTADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ CONFIGURADA. RECONHECIMENTO



TORRES ADVOCACIA

EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No Estado Democrático de Direito não há permissão para que os órgãos como SUSEP, editem resoluções que criem ou restrinjam direitos e obrigações, mesmo porque, estar-se-ia colocando aquela norma infralegal na mesma hierarquia de uma lei emanada do Poder Legislativo, decorrentemente do princípio da reserva legal. Em suma, os princípios da reserva legal e da hierarquia das leis não se coadunam com qualquer iniciativa legislativa que inove (modifique ou suprima), sem observância do devido processo legislativo, núcleo da democracia representativa. 2. **Se a lei instituidora do DPVAT não estabelece distinção entre o grau de invalidez (total ou parcial) da vítima de acidente de trânsito, para efeito de pagamento de indenização securitária, é de se ter como absolutamente correta e justa a interpretação que estabelece o pagamento integral da referida verba, que a teor do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, na redação da Lei nº 11.482/07, deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** E onde a lei expressamente não distingue ou restringe, falece ao julgador interpretar e concluir nesse sentido. (g.n)

(TJ-SC - AC: 738832 SC 2010.073883-2, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Data de Julgamento: 14/12/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível de Blumenau)

Ademais, importante destacar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 29, parágrafo 2º, trata do princípio da proteção do maior veículo ao menor, quando diz “os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados, e juntos, pela incolumidade dos pedestres.” No caso em exame, quando o condutor do veículo realizou uma conversão de forma abrupta, sem a devida cautela, configurando sua negligência e imprudência, o fato entrou na esfera de determinação do acidente, já que não seria previsível ao Autor, que alguém sairia da via principal e realizaria uma conversão à esquerda se ali estava a motocicleta do autor em “movimento”.

6. VALOR DO SEGURO E DO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS

Certo é que nenhum valor restituirá a saúde do Autor. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece:

“...indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares,



TORRES ADVOCACIA

nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoa vitimada".

I - R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

II -Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. "

Não restando dúvida de que a indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74 deve ser a mais abrangente, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *O valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, independentemente do grau de debilidade, se parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.194/74, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.* 2. *O pagamento da complementação securitária deve ser apurado de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.* 3. *Recurso parcialmente provido. (20080111436954 APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 06/07/2010 p. 101).*

Outrossim, a Lei nº 6.194/74 prevê o reembolso no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de despesas médicos - hospitalares, devidamente comprovadas. Nesse sentido, traz o autor vasta documentação que corrobora todo gasto despendido com seu tratamento médico que engloba internação hospitalar, cirurgias, medicamentos e outros.

Sendo assim, requer seja o Segurado indenizado no percentual máximo admitido em Lei, de acordo com o salário mínimo vigente quando da liquidação, bem como requer o reembolso integral das despesas médicas efetuadas.

7. DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO



TORRES ADVOCACIA

Conforme preceitua o art. 334, § 5º do NCPC, o autor vem expor seu desinteresse na autocomposição.

Dessa forma, requer o prosseguimento do feito sem a realização do ato da audiência de conciliação.

8. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Em primeiro lugar, é de se abratar pela inutilidade da audiência de conciliação, pois, deve-se aplicar no presente caso, o art. 355, do NCPC, pois, não há necessidade de produção de outras provas, devendo, por conseguinte, haver o crivo antecipado da lide.

Com efeito, os fatos constitutivos do direito do Autor já encontram largamente provados por meio dos documentos em anexo, não se constatando a necessidade da realização de prova pericial.

Neste sentido, plenamente cabível o art. 355, inciso I do CPC, onde transcreve-se abaixo:

Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

(...) grifo nosso

Desta forma, requer pela aplicação do julgamento antecipado do mérito.

9. DOS DEMAIS PEDIDOS

Isso posto,

Requer se digne Vossa Excelência, em determinar:

I - A citação via postal da Requerida em seu endereço, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;



TORRES ADVOCACIA

II – Contestando ou não, requer o JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;

III - Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, bem como ao pagamento do reembolso das despesas médicas no valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, acrescidos de juros e correção monetária a partir ajuizamento da ação;

IV - Seja condenada a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária, e aos honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da demanda;

V - Requer seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao suplicante uma vez que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos suficientes para custear a ação sem prejuízo do próprio sustento.

VI – Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)** para todos os efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Branco- Acre, 21 de outubro de 2019.

Lorena Leal de Araújo Torres

OAB/AC nº 3317